PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600680-91.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "É DO POVO! É DO BEM!"

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074

RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, WALTER AVELINO DE ALCANTARA, VICTOR ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL0015302
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

REDE SOCIAL PRIVADA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE PARA BENEFÍCIO DO CANDIDATO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DE CANDIDATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS INCISOS IV E VI, b, DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/06/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "É DO POVO. É DO BEM", em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e Vitor Almeida, relativa ao pleito de 2020, do município de Marechal Deodoro/AL.

Na sentença guerreada, o magistrado assentou a inexistência de provas nos autos acerca dos fatos alegados e demonstração de uso da máquina pública em favor dos candidatos a reeleição, argumentando que "não há elementos suficientes para formulação de um entendimento em que as prestações dos serviços de limpezas em locais diversos dos informados no cronograma da empresa prestadora do serviço ou nos locais informados na exordial tivessem como objetivo a captação de votos."

A recorrente alega que os ora recorridos teriam cometido abuso de poder político, consubstanciado em desvio de finalidade de serviço público para o favorecimento dos candidatos investigados, através da promoção de obras de conserto e serviços de limpeza urbana em locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral dos candidatos Representados, com o nítido intuito de se beneficiarem por meio das obras da Secretaria de Municipal de Obras e Infraestrutura–SEMINFRA.

Aponta, ainda, que o candidato a reeleição Cláudio Roberto Ayres teria realizado propaganda institucional ao divulgar a aquisição de um terreno para construção de um ponto de ônibus e moto táxi, a fim de beneficiar sua campanha e de seu vice.

Aduz, portanto, a utilização da máquina pública em benefício da campanha dos ora recorridos e postula pelo provimento do apelo, de modo a se aplicar multa e cassar os mandatos eletivos dos recorridos, em face da conduta vedada praticada.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos onde reiteram os argumentos de que os serviços eram realizados de maneira ordinária durante toda a administração do representado, e que a publicação foi realizada em rede social particular e não se confunde com publicidade institucional. Ao final, pugnam pela manutenção da decisão de improcedência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em

parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de improcedência da ação.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "É DO POVO. É DO BEM", em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e Vitor Almeida, relativa ao pleito de 2020, do município de Marechal Deodoro/AL.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Pertinente ao mérito recursal, a coligação recorrente aponta que os Investigados se utilizaram de serviços da Administração Municipal em benefício de sua candidatura, através da promoção de serviços de limpeza urbana e consertos nos locais onde seriam realizados seus atos de campanha. Alegou, também, a realização de propaganda institucional por parte do recorrido Cláudio Roberto (Cacau).

Consta da inicial que a Secretaria de Obras e Infraestrutura– SEMINFRA de Marechal Deodoro estaria realizando obras e serviços de limpeza na cidade com o fito de beneficiar a reeleição dos então gestores Cláudio Roberto e Walter Avelino, bem como que o recorrido Cláudio Ayres teria realizado propaganda institucional em período vedado, caracterizando a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, b, da Lei das Eleições, in; verbis:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (…)
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
> (…)
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> (…)
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Na fase instrutória, foi determinado pela magistrada a apresentação do cronograma dos serviços, onde foi observado que houve, de fato, algumas alterações nos locais indicados inicialmente. Todavia, restou consignado na sentença, que não há nos autos a comprovação de que as mudanças no cronograma foram provenientes de abuso ou utilização da máquina pública em benefício de candidato

Para a parte investigante, entretanto, a alteração no cronograma denotaria abuso do poder político e desvio de finalidade, haja vista que o candidato Cacau se beneficiou da sua condição de chefe do executivo municipal para determinar a realização de serviços de limpeza e manutenção nos locais em que seriam realizados seus atos de campanha.

De igual modo, a divulgação em rede social de vídeo acerca da compra de um terreno pela Prefeitura para melhorias oferecidas à população, na visão da recorrente, consistiu em abuso de poder e propaganda institucional, que devem ser combatidos por esta Justiça Especializada, posto que a página está configurada como pública (aberta), de modo que toda e qualquer pessoa tem acesso ao conteúdo das postagens realizadas.

A decisão recorrida, entretanto, julgou improcedentes os pedidos por entender que não haviam elementos comprobatórios do uso da máquina pública em

favor do então candidato e representado, afastando a hipótese de abuso de poder político, bem como afastando a alegação de prática de conduta vedada e realização de propaganda institucional.

Pois bem, estabelecidos os fatos e os argumentos lançados pela coligação recorrente, bem como na sentença a quo, passo a analisar juridicamente as duas situações objetos da presente AIJE.

Acerca da realização de publicidade institucional em período vedado, o caso documentado nos autos diz respeito a uma publicação realizada no perfil pessoal do Recorrido na rede social Instagram, consistente em um vídeo, no qual se divulga a aquisição de terreno para a construção de ponto de ônibus e moto táxi.

Conforme é sabido, a propaganda institucional consiste na divulgação de "informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e educativo" (Gomes, Jairo. 2016. p. 549), sendo através dela que a Administração Pública informa à população acerca das ações desenvolvidas pelas entidades públicas, além das matérias relevantes ao corpo social, em observância ao dever de transparência (Art. 37, da CR/88).

Todavia, conforme se observa do acervo probatório constante dos autos, não há a configuração de realização de propaganda institucional ou a devida comprovação do abuso alegado pela investigante. Note-se que a divulgação foi realizada em um sítio eletrônico de titularidade de uma pessoa natural, sem a intermediação de qualquer elemento integrante do aparelho da administração pública. Não se verifica, ademais, a realização de qualquer gasto suportado pelo erário, sendo entendimento pacífico desta Corte e do colendo TSE que a publicação caracteriza mera promoção pessoal. Vejamos:

> Ementa. – Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. **Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. Atuais Prefeito e VicePrefeito.** Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade. – Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. **Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal.** – Portal de notícias 7 Segundos. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. **Mera divulgação jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de prova de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado.** – Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Facebook, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (…) A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peca publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (…) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015). – Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade. – Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa aos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubsistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, no mínimo legal, em face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral. (RECURSO ELEITORAL Nº 79-46.2016.6.02.0036. Relator Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO) (grifado)

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.
> 1. **A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular**, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e **não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de**

> **contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.**
> 2. Recurso provida para afastar a multa aplicada e julgar improcedente a representação por propaganda antecipada. (TRE/AL, RE 0600095-82.2020.6.02.0044, Rel. Desa. Silvana Lessa Omena, Acórdão de 21/11/2020)(grifado)
>
> DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** DESPROVIMENTO 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, , da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos 3. **A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições** (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997) .4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii)não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii)inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado .6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional .7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula n º 28 / TSE) .8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta .9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Interno no Recurso Especial N 0000376-15.2016.6.08.0027, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Acórdão de 26/03/2020)(grifado)

Ainda que o perfil pudesse ser acessado por qualquer pessoa, não se vislumbra uso da máquina pública para a confecção do vídeo, bem como não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do ora recorrido.

Merece destaque que para a constituição de propaganda institucional, necessário se faz que o material divulgado encontre na Administração Pública sua fonte originária, determinando não apenas o conteúdo da mensagem divulgada, como também suportando os encargos pela divulgação da propaganda, o que não ocorreu no presente feito.

No caso, não foi o espaço virtual gerido pela Administração que realizou a publicação objeto da demanda, não podendo ser atribuída atividade pública na publicação. Portanto, a Administração não suportou qualquer encargo, não disponibilizou seu espaço virtual, tampouco dedicou tempo de um de seus servidores para realizar a postagem.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem consignou:

> A propaganda institucional, nas palavras de José Jairo Gomes, "trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade"e "para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional".
>
> Desse modo, não basta que determinada "publicidade" tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública. É necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.
>
> No caso dos autos, a postagem impugnada ocorreu no perfil pessoal do candidato investigado. Não se comprovou nos autos que referida postagem seria reprodução de postagem oficial, caso em que poderia se cogitar uma elasticidade do conceito para englobar a publicidade produzida e custeada pelo ente público e usurpada pelo particular.
>
> Do mesmo modo, não há prova alguma de que a produção do conteúdo foi custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos participaram da referida divulgação em horário de expediente. Não houve uso algum da máquina pública na produção ou divulgação da publicidade objeto de análise.

O mesmo pode ser dito com relação aos serviços prestados pela SEMINFRA, que são serviços públicos essenciais de limpeza urbana e que não podem ser equiparados a vantagem oferecida aos eleitores. Ademais, o cronograma inicialmente programado pela empresa prestadora do serviço pode ter sofrido alterações quanto aos locais e datas onde a limpeza seria realizada por diversos motivos, tais como solicitação de moradores, pedidos da comunidade, de vereadores, etc, conforme restou esclarecido pelo Secretário em seu depoimento em juízo.

Acrescente-se, ainda, que não há como se comprovar as datas das filmagens apenas pela visualização de nota fiscal daquela data, bem como também não há como precisar que os locais apontados nas filmagens são exatamente aqueles utilizados em atos de campanha naquele dia específico da limpeza urbana e que esta foi utilizada para cooptar votos e causar desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Urge ressaltar, por relevante, que não há vedação legal acerca da realização de limpeza dos locais públicos onde serão realizados atos de campanha, não havendo caracterização, portanto, de conduta abusiva. Note-se, inclusive, que os funcionários que ali estavam a realizar o serviço não sabiam se haveria evento eleitoreiro naquele local e dia, conforme pode ser demonstrado através dos próprios vídeos juntados com a inicial.

Nesse ponto, destaco trecho da sentença:

> Analisando os dados contidos nos cronogramas juntados aos autos e comparando-os com as informações contidas na inicial, verifica-se que, de fato, há certa discrepância entre eles. No dia 13 de outubro de 2020, de acordo com as informações no cronograma, o caminhão da coleta de lixo estaria em "todas as regiões do Centro", entretanto na inicial diz que a limpeza estaria ocorrendo na localidade conhecida como "Riacho Velho". No dia 19 do mesmo mês, o cronograma informa que o serviço de limpeza ocorrera na Massagueira e na Massagueira de Baixo, todavia na exordial a informação é de a equipe de limpeza estaria trabalhando na "Rua do Carmo". Ainda no mesmo mês, precisamente no dia 20, o cronograma informa que a limpeza foi feita em "todas as regiões do Centro", mas a inicial afirma que o serviço fora prestado no bairro Cabreiras.
>
> Por mais que as informações contidas na inicial e no cronograma sejam distintas, não há comprovação nos autos de que as mudanças ocorridas no lugar da prestação do serviço de limpeza tenham como finalidade a obtenção de votos, valendo salientar que não seguir, taxativamente, o cronograma é uma prática corriqueira, uma vez que há requerimentos de limpezas feitos por cidadãos

> comuns, líderes comunitários e vereadores, a teor do que declarou o secretário de infraestrutura em audiência.
>
> Conquanto, as provas constantes nos autos, principalmente os vídeos anexados, não conseguem corroborar as alegações feitas na inicial, visto que não há datas, exceto um cupom fiscal supostamente gerado em um dia de serviço, bem como a irregular localização da prestação do serviço de limpeza quando comparado aos cronogramas, uma vez que mudança do local, corriqueiramente, é alterada.
>
> Diante das provas obtidas nos autos, extrai-se que não há elementos suficientes para formulação de um entendimento em que as prestações dos serviços de limpezas em locais diversos dos informados no cronograma da empresa prestadora do serviço ou nos locais informados na exordial tivessem como objetivo a captação de votos. Tal alegação se provou infundada, uma vez que ao questionar os trabalhadores a respeito de tal assunto, sobre a que horas o prefeito estaria naquela localidade, os colaboradores davam respostas no sentido de não ter informação sobre isso.

Em audiência de instrução, restou esclarecido que os serviços discutidos nos presentes autos são realizados diariamente e que a alteração do cronograma da limpeza urbana pode ser desencadeada por inúmeras eventualidades, tais como reclamação da comunidade e de lideranças, realização de algum evento, contêiner de lixo sobrecarregado num determinado local, reclamação de entulhos etc.

De outra banda, também não há comprovação de que houve exorbitância ou ingerência do gestor municipal para viabilizar os serviços descritos na inicial, conforme atestado pelo próprio Secretário.

Desse modo, diante de tudo quando apurado durante a instrução processual, não vislumbro comprovação de abuso do poder ou desvio de finalidade por parte dos investigados.

Nesse diapasão, inexistindo comprovação do abuso alegado na exordial, não há caracterização de violação ao princípio da impessoalidade ou desvio de finalidade, não cabendo aplicação de penalidade por esta Justiça Especializada, sendo acertada a decisão de improcedência da AIJE.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE–PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. **AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. **"A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República – vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições –, tornando–se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão."** (REspe 494–51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020).3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.4. Agravo Regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 193, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)

> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova

testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).
2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório**.
3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.
4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Em vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
18/06/2021 12:16:25
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8661013

21061810392415400000008467542

IMPRIMIR GERAR PDF